



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.200, DE 2017** **(Do Sr. Roberto Sales)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre regiões com altos índices de criminalidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4334/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre a existência de regiões com altos índices de criminalidade em seu trajeto, a partir de dados fornecidos por instituição pública.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

*“Art. 8º-A As aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições do trânsito em vias terrestres devem alertar o usuário sobre a existência de regiões com altos índices de criminalidade em seu trajeto, nos termos da regulamentação.*

*Parágrafo único. Os dados necessários à execução das determinações contidas no caput devem ser fornecidos por instituição pública específica, ficando as aplicações de internet dispensadas de alertar os usuários no caso de falha no fornecimento desses dados.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A violência nas cidades é motivo de grande preocupação para o cidadão brasileiro. A criminalidade infesta nossas capitais de uma forma incontrolável, e mesmo os municípios do interior da nossa nação, nas quais a tranquilidade reinava há poucas décadas, não permanecem mais incólumes. Infelizmente, o Poder Público mostra-se incapaz de atacar de forma contundente esse problema, e o cidadão de bem acaba se tornando refém de uma triste realidade.

Face a essa situação, são cada vez mais recorrentes as ocorrências envolvendo pessoas, muitas das vezes turistas, que se tornam vítimas de grave violência por transitarem desavisadamente em regiões da cidade dominadas pelo crime organizado. A insegurança nos dias de hoje é de tal sorte que se tornou

imperativo planejar os trajetos que seguiremos para ao transitar pelas cidades, sob pena de pormos nossa vida em risco.

Paralelamente, o desenvolvimento dos aplicativos de trânsito e navegação trouxe às pessoas grande facilidade para se deslocarem pelos territórios urbanos, seja no trajeto do dia-a-dia para ir ao trabalho, seja em passeios turísticos. Entretanto, da forma como funcionam atualmente, o uso descuidado dessas ferramentas pode levar o usuário a atravessar regiões de altos índices de violência, sem nem mesmo ter consciência desse fato.

Tendo essa situação em mente, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo aliviar os problemas elencados. O projeto propõe alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre a existência de regiões com altos índices de criminalidade em seu trajeto, a partir de dados de criminalidade e estatísticas de violência fornecidos por instituição pública. Os detalhes de quais dados serão fornecidos e como isso será feito são deixados a cargo da regulamentação do Poder Executivo.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhoria da segurança do cidadão brasileiro, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

.....

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES**  
**DE INTERNET**

**Seção I**  
**Da Neutralidade de Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**